P.L
057/2022

LEI Nº 1.435, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022.

INSTITUI O FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Santana – FUNDOPGM – STN, com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A vigência do fundo de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º O FUNDOPGM-STN tem por finalidade captar recursos para fazer face as despesas com:

I - concepção, desenvolvimento, viabilização, execução de planos, programas e projetos de aprimoramento e reaparelhamento dos serviços afetos à Procuradoria Geral do Município de Santana - PGM/STN;

II - implementação de tecnologias de controle de tramitação dos feitos judiciais e administrativos, com uso de informática, microfilmagem, reprografia e outros procedimentos tecnológicos;

III - coparticipação com entidades cientificas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na promoção de eventos que tenham por fim o oferecimento de oportunidades à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Município;

IV - para pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Município em efetivo exercício, por produtividade, de acordo com os critérios fixados por regulamentação disposta nesta Lei;

V - para programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos da Procuradoria Geral do Município;

VI - para investimento, custeio e reaparelhamento da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. É vedada a aplicação das receitas do FUNDOPGM-STN em despesa com pessoal, salvo, para pagamento de honorários de sucumbência.

CAPÍTULO II
DAS FONTES DE RECEITA DO FUNDOPGM-STN

Art. 3º O FUNDOPGM-STN terá as seguintes fontes de receita:

I - arrecadação integral das taxas de retirada de editais de licitações, seminários, cursos, simpósios e congêneres, onerosos aos seus participantes;

II - subvenções, doações e auxílios oriundos de convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

III - créditos que lhe sejam consignados no orçamento municipal e em leis especiais, bem como, outras receitas;

IV - saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;

V - rendimentos de aplicações financeiras das disponibilidades de recursos, apresentados em cartas abertas em instituições financeiras oficiais, em nome da Procuradoria Geral do Município de Santana;

VI - as importâncias arrecadadas a título de honorários de sucumbência, em processos judiciais, administrativos e/ou acordos fiscais, incluindo anistias, nos processos e causas em que é parte o Município de Santana e os entes da Administração indireta municipal, representados pela Procuradoria Geral do Município;

VII - receitas decorrentes da cobrança de cópias reprográficas extraídas por unidades da PGM/STN;

VIII - cobrança de valores pelo fornecimento de impressos e publicações;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

§1º Os valores arrecadados a título de honorários de sucumbência deverão ser utilizados exclusivamente para pagamento dos Procuradores em atuação em processos judiciais e administrativos, ficando vedado o pagamento de despesas de qualquer natureza.

§2º As receitas e créditos assegurados ao FUNDOPGM-STN serão recolhidos em conta própria, mantida em instituição financeira oficial, na sede do Município.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDOPGM-STN

Art. 4º O Procurador Geral do Município será o Gestor do FUNDOPGM-STN e ordenará suas despesas, prestando contas aos órgãos de controle interno e externo, assim como ao Conselho Gestor do FUNDOPGM-STN.

Art. 5º São atribuições do Gestor do FUNDOPGM-STN, através dos seus auxiliares devidamente designados:

I - autorizar o pagamento de despesas com o aperfeiçoamento dos Procuradores do Município por ato interno da Procuradoria;

II - gerir o FUNDOPGM-STN, inclusive suas movimentações financeiras;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao FUNDOPGM-STN, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

IV - prestar contas, no prazo legal, a quem de direito, da aplicação dos recursos do FUNDOPGM-STN;

V - firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo FUNDOPGM-STN;

VI - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do FUNDOPGM-STN;

VII - manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

VIII - manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.

IX - autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;

X - realizar o pagamento, semestral, aos Procuradores Judiciais dos valores arrecadados a título de honorários de sucumbência, originários de processos administrativos e/ou judiciais e fiscais, incluindo anistias.

Art. 6º O FUNDOPGM-STN será dotado de personalidade jurídica, terá conta bancária mantida em instituição financeira oficial, na sede do Município, orçamento e escrituração contábil própria, atendida a legislação específica.

Parágrafo único. Os bens adquiridos com recursos do FUNDOPGM-STN serão incorporados ao patrimônio da Procuradoria Geral do Município de Santana.

Art. 7º O FUNDOPGM-STN, por intermédio do seu gestor, prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente, ao Conselho Gestor do FUNDOPGM-STN e ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do *FUNDOPGM-STN será consolidada na Procuradoria Geral do Município com* aprovação do Conselho Gestor, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO GESTOR DO FUNDOPGM-STN

Art. 8º Compete ao Conselho Gestor do FUNDOPGM-STN:

I - aprovar o pagamento de despesas com o aperfeiçoamento dos Procuradores do Município;

II - recomendar critérios e prioridades para aplicação dos recursos do FUNDOPGM-STN;

III - recomendar a alocação de recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira do FUNDOPGM-STN;

IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo FUNDOPGM-STN, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;

V - promover a articulação com os demais órgãos da administração direta e indireta Estadual e Federal, visando o apoio para organização e implementação de programas e projetos de capacitação, educação continuada e desenvolvimento profissional dos Procuradores Municipais e demais servidores da Procuradoria Geral do Município.

VI - deliberar sobre a proposta anual de orçamento do FUNDOPGM-STN e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º O Conselho Gestor do FUNDOPGM-STN será presidido pelo Procurador-Geral e terá a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral, que o integra como membro nato;

II – o Subprocurador-Geral, que o integra como membro nato;

II - 04 (quatro) Procuradores Municipais eleitos, com os respectivos suplentes.

§ 1º A eleição dos Conselheiros, com os respectivos suplentes, ocorrerá na primeira quinzena do mês de março do ano que findar o mandato dos Conselheiros.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Gestor é de 02 (dois) anos, admitida recondução para mandato subsequente.

§3° O Procurador Geral do Município exercerá o voto de qualidade.

§4° Em caso de vacância da vaga de Conselheiro, assume o respetivo suplente, sendo convocada nova eleição para complementar o período restante de mandato.

§5º A eleição ao Conselho Gestor ocorrerá no mês de março, estando habilitados a votar todos os Procuradores Municipais em efetivo exercício, podendo votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, sendo o voto secreto, pessoal e plurinominal.

§6º Para o Conselheiro eleito, o desempenho das funções no Conselho Gestor dar-se-á sem prejuízo das atividades inerentes ao cargo de Procurador Municipal.

§7º A função de conselheiro encerra-se com a exoneração do cargo de Procurador Municipal ou com o término do mandato para o qual foi eleito.

Art. 10 O Conselho Gestor do FUNDOPGM-STN se reunirá obrigatoriamente em reuniões ordinárias uma vez ao mês, sempre na primeira quinzena, sob a presidência do Procurador Geral do Município, salvo motivo devidamente justificado, devendo, no mesmo ato, ser designada nova data.

Parágrafo único. Para a validade das deliberações é necessária a presença da metade mais um do número de conselheiros.

CAPÍTULO V
DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Art. 11 Os valores fixados por Lei Federal a título de honorários de sucumbência, em feitos judiciais, administrativos, acordos extrajudiciais e/ou fiscais, incluindo anistias, afetos à Procuradoria Geral do Município, serão devidos e pagos ao conjunto de servidores ocupantes do cargo de Procurador Municipal e partilhados entre os *ocupantes dos respectivos cargos que estejam, em efetivo exercício.*

Art. 12 Os honorários de sucumbência serão depositados em conta própria do FUNDO PGM-STN e, na eventualidade de virem a ser depositados em conta vinculada ao Município de Santana ou outra entidade, serão repassados ao Fundo até o quinto dia útil do mês posterior ao que ocorrer o depósito.

Art. 13 Os honorários de sucumbência serão distribuídos em partes iguais entre todos os Procuradores Municipais que se encontrem no efetivo exercício de suas funções na Procuradoria Geral do Município.

Art. 14 Os demais critérios para recebimento dos honorários de sucumbência, bem como as datas para pagamento da referida verba serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Santana não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos de que trata esta Lei, para qualquer fim.

Art. 16 O saldo remanescente apurado em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, retornará à conta do Fundo da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 17 Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação orçamentária específica para o Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Santana e a abrir créditos adicionais, conforme disposto nos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18 Os valores até então arrecadados a título de honorários advocatícios e que porventura tenham sido depositados em conta diversa deverão ser transferidos para o Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Santana e rateados entre os servidores discriminados nesta Lei.

Art. 19 Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana, 10 de outubro de 2022.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana